



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900417/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.640 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÓNIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO.

Descabe considerar-se, como suposta alteração da origem do crédito pleiteado, o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Roberto Armond Ferreira da Silva, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP transmitido em 31.10.2005, através do qual foi pedida restituição de IRPJ (PA junho/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 837.676,26 e efetivada a compensação de débitos da recorrente com esse crédito (fl. 05).

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico, asseverou que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*. Assim, não homologou a compensação declarada.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade de forma tempestiva, alegando que ocorreu erro formal na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de IRPJ. Ainda, afere que o erro quanto à indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com os pedidos do contribuinte, merecendo a sua homologação. E, por fim, requer a homologação de seu PER/DCOMP e a improcedência ou cancelamento do Despacho Decisório.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. Aduz que a Lei 10.637/2002 atribui à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Já a lei 10.833/2003 fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP para a Receita Federal do Brasil homologar compensação declarada pelo contribuinte, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Assim, salienta o julgador de primeira instância que com a referida mudança da sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se antes de procedimento efetivo pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação do fisco, de forma expressa ou tácita.

Em outras palavras, o julgador *a quo* observa que através do PER/DCOMP em análise, a empresa recorrente efetuou uma compensação na qual o crédito utilizado refere-se ao DARF apontado no documento. Em sua manifestação a empresa inova, afirmando que a origem do crédito seria o saldo negativo apurado no ano. E, neste contexto, entende que não pode ser acolhida a pretensão da recorrente no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/DCOMP com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Finaliza o seu raciocínio referindo não se tratar de negar a apresentação de documentos comprobatórios, inobservando o princípio da verdade material, mas do fato do crédito cuja existência pretende ver discutida a empresa recorrente ser diferente daquele utilizado na compensação cuja "não homologação" está sendo analisada.

Devidamente cientificada da decisão proferida em primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva, reiterando os argumentos já dispostos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues, Relatora

Trata-se, o presente feito, de PER/DCOMP através do qual foi pedida a restituição de IRPJ (PA junho/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$861.349,86 e efetivada a compensação de débitos da recorrente com esse crédito. A decisão proferida em primeira instância não homologou a compensação porquanto entender que não pode ser acolhida a pretensão no sentido de fazer compensação de débito informado em PERD/COMP com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais não integram o seu conteúdo.

Ocorre que o presente feito trata-se de erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PERD/COMP) e não de alteração da origem do crédito pleiteado. Ademais, tem-se que a própria recorrente admite que deveria ter indicado o pagamento de estimativas mensal na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, compondo assim o saldo negativo correspondente.

Neste contexto, pode-se concluir que o pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório na PERD/COMP compõe o saldo negativo apurável. Assim, plausível que a Receita Federal aprecie o direito creditório da empresa recorrente, em conjunto com outras PERD/COMP, por ventura tenham a mesma origem.

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF de origem aprecie o direito creditório como o saldo negativo de IRPJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira

Processo nº 10283.900417/2009-45
Acórdão n.º **1803-001.640**

S1-TE03
Fl. 114

CÓPIA